



Decisão 03778/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 02039/2016-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DORISNEY PIGNATON SOARES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, por meio do **DECRETO N.º 30.746/2016**, a contar de **01/03/2016**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988**.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR, Nível II, Padrão “J”**, tinha 50 anos de idade na data do pleito e contava com 30 anos e 19 dias de tempo de

contribuição. Preenche, então, todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 4.881,08**.

Em resposta a **ITP n.º 00615/2017-9**, a origem expediu o Decreto nº33.109, de 07/08/2017 que retificou o Decreto nº16.369, de 06/03/2007 alterando a averbação do tempo de contribuição para 04 anos, 10 meses e vinte dias. A origem fixou os proventos à fl.40, alterando o Anuênio para 20%, em atendimento a diligência.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02952/2021-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04642/2022-1** de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Entendo pela não aplicação de multa em decorrência do decurso do prazo da diligência, tendo em vista que houve o cumprimento da diligência e o atraso não acarretou nenhum prejuízo para os autos.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3778/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o DECRETO N.º 30.746/2016, que concede aposentadoria à Sra. **DORISNEY PIGNATON SOARES**, a contar de **01/03/2016**, com proventos fixados em **R\$ 4.881,08**;

1.2. DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente